

BSM - 0407/2017



São Paulo, 21 de fevereiro de 2017

À

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

Diretoria de Autorregulação

Superintendência Jurídica

Rua XV de Novembro nº 275, 8º andar, Centro

CEP 01.013-001, São Paulo - SP

Ref.: **Processo Administrativo nº 27/2016**

Prezados senhores,

1. **MARCELO MORAES DE GOES MÁXIMO**, [REDACTED] ("Operador" ou "Defendente), vem, respeitosamente, por meio de seu advogado, em cumprimento ao disposto no Ofício BSM/SJUR/PAD nº 0013/2017, apresentar **DEFESA**, nos autos do Processo Administrativo em referência.

19:12 21/02/2017 036367 BSM/DAK

(I) TERMO DE ACUSAÇÃO

2. Afirma o Termo de Acusação que, no pregão do dia 19/01/2016 o operador executou 2 (dois) *day trades*, por meio de 7 (sete) negócios diretos, dos quais 4 (quatro) foram diretos intencionais, por intermédio da XP Investimentos CCTVM S.A. ("XP Investimentos").
3. Conforme detalhado, as operações foram realizadas entre os clientes [REDACTED] (ou "Cliente") e o fundo de investimentos imobiliários da XP Investimentos, [REDACTED], com opções sobre Ibovespa, que resultaram na transferência de recursos de R\$68.970,00, de [REDACTED].

4. Segundo apurado pela BM&FBovespa Supervisão de Mercado (“BSM”), os negócios diretos intencionais executados teriam suposto intuito de gerar resultado positivo/negativo para as contrapartes, de forma a corrigir um erro operacional.

5. O Sr. Marcelo, na condição de Operador, teria infringido o item “I”, conforme redação do item “II”, alínea “a” da Instrução CVM nº 8/1979.

(II) DO CONTEXTO DA OPERAÇÃO

6. Inicialmente, importante uma breve contextualização do cenário em que as operações foram executadas, para que se entenda o real motivo da prática.

7. Pois bem: no pregão de 12/01/2016 [REDACTED] solicitou ao seu assessor na XP Investimentos, Pedro [REDACTED] (“Pedro”) a rolagem de uma operação estruturada com opções, denominada “Seagull”, com o prosseguimento dessa estratégia, [REDACTED] receberia valor próximo ao de R\$1.000,00.

8. Devido à falha interna, a solicitação para execução da operação não foi corretamente transmitida por Pedro à mesa de produtos estruturados, ocorrendo que a operação não foi realizada na data determinada.

9. Passados 3 (três) dias da determinação expressa de [REDACTED], em 15/01/2016, este entrou em contato com Pedro que informou que a operação não havia sido realizada por uma falha de comunicação, mas que seria providenciado de imediato.

10. Nos pregões seguintes, mais especificamente em 18/01/2016 e 19/01/2016 a operação Seagull foi finalmente executada por Marcelo, através da mesa de produtos estruturadas.

11. Todavia, nesta ocasião, os preços já haviam se alterado, não sendo possível a execução no patamar combinado com o cliente, nesse momento, o Defendente, frente a grande diferença de preço, para ajudar Pedro e o Cliente, decidiu realizar as operações com opções IBOVH51 e IBOVP43 de forma a ajustar o resultado financeiro da operação, evitando um prejuízo à [REDACTED].

(III) DA ATUAÇÃO DO OPERADOR

12. Destaca-se aqui, que a intenção do operador, ao realizar as operações com IBOVH51 e IBOVP43, foi unicamente de recompor as características financeiras dos negócios originalmente acordadas com o Cliente, [REDACTED]. De forma alguma quis o operador transferir recursos entre as

partes, simular operação, ou, muito menos, teve Marcelo a intenção de criar condição artificial de preço.

13. As decisões, nesse cenário de estresse, são tomadas priorizando-se a resolução do problema, sem se atentar para os impactos reais da prática, sequer imaginando que tal operação poderia acarretar em condição artificial de preço.

14. A motivação do Operador, a qualquer custo, foi de satisfazer o desejo do cliente, não de alterar o preço do ativo. O efeito no preço nunca foi o objetivo da operação, tanto que sequer discutido isso com o Cliente.

15. Em que pese a justificativa acima, o Operador tem consciência que agiu em desacordo com as Regras da Comissão de Valores Mobiliários, da BSM e da XP Investimentos tanto que foi veementemente punido pelo ato, como se verá na sequência.

(IV) DAS CONSEQUENCIAS JÁ SUPORTADAS PELO OPERADOR

16. Ante a execução da operação, a XP Investimentos, casa a qual o Operador foi vinculado, recebeu comunicação da BSM sobre a atipicidade.

17. A XP Investimentos convocou imediatamente o Operador para explicação, que devidamente relatou todo o ocorrido. A Corretora optou por desligar o Defendente que teve seu contrato rescindindo sem justa causa.

18. Na visão do Operador, a punição aplicada pela XP Investimentos foi suficientemente gravosa para o Defendente. Além da exposição frente aos demais operadores e ao mercado como um todo, o Operador ficou sem emprego e sofre o ônus da defesa no presente processo, o que, por si só, já traz grande preocupação e desconforto.

19. Mais uma vez, reitera-se que não é o objetivo do Defendente dizer que não houve erro. Mas importante reforçar que o evento se tratou de uma falha pontual, sem qualquer intenção de interferir ou manipular o preço do ativo.

20. Adicionalmente, oportuno ressaltar que o Operador tem conduta ilibada e nunca recebeu qualquer processo ou censura por parte dos Reguladores. De fato, tratou-se de uma falha pontual não de uma conduta de má-fé do Operador.

(V) TERMO DE COMPROMISSO

21. O Operador está consciente do erro, foi penalizado pela XP Investimentos e se compromete em não mais executar operações com intuito de promover ajuste financeiro entre as partes.
22. Como pode se perceber, o benefício econômico do Operador foi insignificante e corresponde apenas à corretagem incidente na operação. No bem da verdade, o Defendente teve apenas prejuízo ao realizar a operação, vez que com isso perdeu seu emprego e atualmente responde ao presente processo administrativo.
23. Posto isso, com o intuito de compor celeremente a demanda, sem assunção de culpa, propõe o pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de Termo de Compromisso, observado que nunca respondeu a qualquer processo administrativo perante os órgãos reguladores.
24. Adicionalmente, o Operador se compromete em não mais repetir a prática objeto do presente Processo Administrativo.

(VI) CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, entende o Defendente que não merece ser provido o Termo de Acusação tendo em vista os argumentos acima, reforçando que não teve qualquer intenção de transferir recursos entre as partes, simular operação, ou, muito menos, de criar condição artificial de preço, beneficiando, unicamente à [REDACTED].
26. Requer, por conseguinte, seja acolhida a proposta de Termo de Compromisso ou, alternativamente, no caso de prosseguimento do feito, seja a acusação julgada improcedente.

Atenciosamente,

MARCELO MORAES DE GOES MÁXIMO

